

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SUPÉRSTITE

THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY AND ITS APPLICATION TO THE REAL RIGHT OF HABITATION OF THE SURVIVING SPOUSE OR PARTNER

"EL PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD Y SU APLICACIÓN AL DERECHO REAL DE HABITACIÓN DEL CÓNUGE O CONVIVIENTE SUPÉRSTITE

Carlos Eduardo Amador Costa

Mestrando em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: adv.carloseduardocosta@gmail.com

Marilaine Moreira de Jesus

Doutoranda em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: laine.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do princípio da proporcionalidade na interpretação e na incidência do direito real de habitação conferido ao cônjuge ou companheiro supérstite no direito sucessório brasileiro. Previsto no artigo 1.831 do Código Civil, esse instituto tem como finalidade assegurar a permanência do cônjuge ou companheiro sobrevivente no imóvel destinado à residência da família, mesmo após a abertura da sucessão do de cujus. Entretanto, sua aplicação pode gerar conflitos com os direitos patrimoniais dos demais herdeiros, especialmente no que se refere ao exercício do direito de propriedade e à efetivação da partilha dos bens. Diante dessa tensão entre interesses juridicamente protegidos, o estudo investiga em que medida o princípio da proporcionalidade pode servir como critério interpretativo para a solução desses conflitos, buscando conciliar a proteção à moradia e à dignidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente com os direitos sucessórios dos demais herdeiros. Para tanto, adota-se uma abordagem teórico-dogmática baseada na teoria dos princípios e da proporcionalidade desenvolvida por Robert Alexy, bem como na doutrina da constitucionalização do direito civil. O trabalho também analisa a evolução legislativa e jurisprudencial acerca do direito real de habitação, identificando as principais controvérsias interpretativas e suas implicações práticas no âmbito dos inventários. Ao final, propõe-se uma leitura do instituto orientada pela ponderação de princípios, de modo a evitar tanto a aplicação absoluta quanto a restrição indevida desse direito, promovendo

Submitted on: 6.22.2026 | Accepted on: 7.10.2026

soluções mais equilibradas e compatíveis com os valores constitucionais que informam o sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da Proporcionalidade. Direito Real de Habitação. Cônjuge ou Companheiro Supérstite. Direito Sucessório. Constitucionalização do Direito Civil.

ABSTRACT

This article examines the application of the principle of proportionality in the interpretation and enforcement of the real right of habitation granted to the surviving spouse or partner under Brazilian inheritance law. Provided for in Article 1,831 of the Brazilian Civil Code, this legal institute aims to ensure that the surviving spouse or partner may remain in the property used as the family residence after the opening of the succession. However, its application may generate conflicts with the property rights of the other heirs, particularly regarding the exercise of ownership and the effective distribution of the estate. In light of this tension between legally protected interests, the study investigates to what extent the principle of proportionality may serve as an interpretative criterion for resolving such conflicts, seeking to reconcile the protection of housing and the dignity of the surviving spouse or partner with the inheritance rights of the other heirs. The research adopts a theoretical and doctrinal approach grounded in the theory of principles and proportionality developed by Robert Alexy, as well as in the doctrine of the constitutionalization of civil law. Furthermore, the study analyzes the legislative and jurisprudential development concerning the real right of habitation, identifying the main interpretative controversies and their practical implications in probate proceedings. Finally, the article proposes an interpretation of the institute guided by the balancing of principles in order to avoid both its absolute application and its undue restriction, promoting solutions that are more balanced and consistent with the constitutional values that inform the Brazilian legal system.

Keywords: Principle of Proportionality. Real Right of Habitation. Surviving Spouse or Partner. Inheritance Law. Constitutionalization of Civil Law.

RESUMEN

El presente artículo analiza la aplicación del principio de proporcionalidad en la interpretación y aplicación del derecho real de habitación conferido al cónyuge o conviviente supérstite en el derecho sucesorio brasileño. Previsto en el artículo 1.831 del Código Civil, este instituto tiene por finalidad garantizar la permanencia del cónyuge o conviviente sobreviviente en el inmueble destinado a la residencia familiar, incluso después de la apertura de la sucesión del causante. Sin embargo, su aplicación puede generar conflictos con los derechos patrimoniales de los demás herederos, especialmente en lo que respecta al ejercicio del derecho de propiedad y a la efectiva partición de los bienes. Frente a esta tensión entre intereses jurídicamente protegidos, el presente estudio investiga en qué

medida el principio de proporcionalidad puede servir como criterio interpretativo para la resolución de tales conflictos, procurando armonizar la protección del derecho a la vivienda y de la dignidad del cónyuge o conviviente sobreviviente con los derechos sucesorios de los demás herederos. Para ello, se adopta un enfoque teórico-dogmático basado en la teoría de los principios y de la proporcionalidad desarrollada por Robert Alexy, así como en la doctrina de la constitucionalización del derecho civil. El trabajo también analiza la evolución legislativa y jurisprudencial relativa al derecho real de habitación, identificando las principales controversias interpretativas y sus implicaciones prácticas en el ámbito de los procedimientos sucesorios. Finalmente, se propone una interpretación del instituto orientada por la ponderación de principios, con el fin de evitar tanto su aplicación absoluta como su restricción indebida, promoviendo soluciones más equilibradas y compatibles con los valores constitucionales que informan el sistema jurídico brasileño.

Palabras clave: Princípio de Proporcionalid. Derecho Real de Habitación. Conyuge o Conviviente Supérstite. Derecho Sucesorio. Constitucionalización del Derecho Civil.

INTRODUÇÃO

O direito real de habitação assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, constitui importante instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à moradia e da preservação da entidade familiar. Ao garantir ao sobrevivente a permanência no imóvel destinado à residência da família, o instituto busca evitar que a abertura da sucessão resulte na perda do lar construído durante a convivência.

Embora possua nítida finalidade protetiva, o direito real de habitação pode entrar em tensão com os direitos patrimoniais dos demais herdeiros, especialmente quando o imóvel residencial representa o principal ou o único bem integrante do espólio. Nessas hipóteses, a permanência vitalícia do cônjuge ou companheiro sobrevivente no imóvel pode limitar significativamente o exercício do direito de propriedade, dificultar a partilha dos bens e, em situações excepcionais, comprometer a efetividade do direito fundamental à herança.



Nesse contexto, impõe-se examinar o instituto à luz da constitucionalização do Direito Civil e da teoria dos princípios, especialmente do princípio da proporcionalidade, concebido como técnica de solução de conflitos entre direitos fundamentais. A partir da ponderação entre a proteção à moradia do sobrevivente e os direitos sucessórios dos demais herdeiros, torna-se possível avaliar se, em circunstâncias excepcionais, a mitigação do direito real de habitação revela-se juridicamente legítima e compatível com os valores constitucionais.

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da proporcionalidade na interpretação do direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite no direito sucessório brasileiro, investigando em que medida esse princípio pode justificar a relativização do instituto diante de conflitos concretos com os direitos patrimoniais dos herdeiros. Parte-se da hipótese de que, embora o direito real de habitação constitua a regra geral de proteção sucessória, sua incidência não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionalmente limitada quando sua manutenção deixar de atender à finalidade social que a justifica e implicar restrição desproporcional aos direitos dos demais sucessores.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com especial atenção à evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Busca-se demonstrar que a aplicação da proporcionalidade permite compatibilizar a tutela da moradia do cônjuge ou companheiro supérstite com a proteção do direito de propriedade e do direito de herança, promovendo soluções coerentes com a ordem constitucional brasileira.

DESENVOLVIMENTO

Constitucionalização do Direito Civil e Princípio da Proporcionalidade

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro ao conferir centralidade aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

A partir desse marco, consolidou-se o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, caracterizado pela incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas, superando a concepção tradicional fundada na autonomia absoluta da vontade e no patrimonialismo.

Conforme leciona Luís Roberto Barroso, a ideia de constitucionalização do Direito associa-se a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico é irradiado, com força normativa, por todo o sistema jurídico.¹

A constitucionalização do direito infraconstitucional não significa apenas a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional.²

Assim, institutos clássicos do Direito Civil, como propriedade, contrato e responsabilidade civil, passaram a sofrer releituras a partir dos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade e à solidariedade.

Nesse cenário, faz-se mister esclarecer que as normas jurídicas que fazem parte do ordenamento positivo podem ser de dois tipos: regras ou princípios.³

¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 25, jul/dez. 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20060502.htm

² BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. p. 41 - 42.

³ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: Teoria dos direitos fundamentais / Celso de Albuquerque Mello... [et.al.]. - Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 50.

As regras podem ser entendidas como normas que prescrevem imperativamente uma exigência que é ou não cumprida. É “tudo ou nada”.⁴ Assim, as regras, categoricamente, proíbem, autorizam ou impõem uma conduta.⁵

Por sua vez, conforme a lição do jurista alemão Robert Alexy, os princípios podem ser entendidos como mandamentos de otimização, devendo ser aplicados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas ou jurídicas do caso concreto.⁶

Paulo Ricardo Schier destaca que os princípios permitem o balanceamento de valores conforme seu peso no caso concreto,⁷ enquanto Gustavo Zagrebelsky ressalta que a inexistência de hierarquia formal entre os princípios decorre do caráter pluralista da Constituição, tornando indispensável uma atuação prudencial do intérprete.⁸

É nesse cenário que se consolida o princípio da proporcionalidade como técnica de solução de colisões entre direitos fundamentais. Segundo Niels Petersen, trata-se de construção doutrinária destinada a resolver conflitos entre interesses constitucionalmente protegidos.⁹

Conforme Matthias Klatt e Moritz Meister, o teste de proporcionalidade compreende quatro momentos: a verificação da existência de um fim legítimo; a adequação da medida para alcançá-lo; a necessidade, consistente na escolha do meio menos restritivo; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, etapa

⁴ DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

⁵ SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 152 - 153.

⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 90.

⁷ SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 153.

⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia. 7. Ed. Madrid: Editorial Trotta. 2007. p. 124

⁹ PETERSEN, N. Proportionality and Judicial Activism: Fundamental Rights Adjudication in Canada, Germany and South Africa. Cambridge University Press; 2017. p. 80.

em que se realiza a ponderação entre os benefícios decorrentes da medida e a intensidade da restrição imposta ao direito afetado.¹⁰

Como observa Luis Prieto Sanchís, ponderar significa considerar de forma equilibrada razões contrapostas, buscando a solução mais adequada diante da colisão entre princípios de igual hierarquia.¹¹

Dessa forma, a proporcionalidade consolidou-se como importante instrumento de controle da atuação estatal e de proteção dos direitos fundamentais, permitindo verificar se restrições impostas pelo Poder Público são constitucionalmente justificáveis e preservando o equilíbrio entre os diversos valores consagrados pela Constituição.

O Direito Real de Habitação do Cônjuge ou Companheiro Supérstite no Direito Brasileiro

Como referido alhures, o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite constitui importante mecanismo de proteção jurídica no âmbito do direito sucessório brasileiro, tendo como finalidade garantir ao cônjuge ou companheiro sobrevivente a permanência no imóvel que servia de residência do casal ou da entidade familiar, mesmo após o falecimento do outro consorte.

Trata-se, assim, de uma forma de assegurar a dignidade, a estabilidade e a continuidade do lar familiar ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, evitando que ele seja privado de sua moradia em razão da abertura da sucessão.

O direito real de habitação encontra previsão legal expressa no artigo 1.831 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que será assegurado ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

¹⁰ KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. The Constitutional Structure of Proportionality. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 8

¹¹ SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel (ed.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 137.

Referido direito possui natureza real, o que significa que é oponível contra terceiros e independe da concordância dos herdeiros para sua eficácia. Assim, mesmo que a propriedade do imóvel seja transmitida aos herdeiros, o cônjuge sobrevivente poderá continuar nele habitando de maneira gratuita, isto é, sem que os herdeiros possam exigir contraprestação financeira pelo uso do imóvel.

É importante destacar, ainda que, o direito real de habitação tem caráter personalíssimo e vitalício. Além disso, o direito real de habitação é intransferível, não podendo ser objeto de cessão, locação ou alienação pelo titular, ou seja, só o titular do direito pode exercê-lo.

Vale frisar que, embora o dispositivo legal mencione expressamente apenas a palavra “cônjuge” sobrevivente, a jurisprudência brasileira passou a estender o direito real de habitação também ao companheiro sobrevivente, em razão da equiparação constitucional dos institutos do casamento e da união estável.

A propósito, vale mencionar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, que tiveram como relator o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1790 do CC /02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art.1829 do CC /02.”

Nesse contexto, os tribunais pátrios passaram a equiparar os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge, especialmente após decisões do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a inconstitucionalidade da distinção sucessória entre casamento e união estável.

Com isso, tem-se o entendimento pacificado de que o direito real de habitação deve ser reconhecido também ao companheiro supérstite, garantindo-lhe proteção equivalente nas questões sucessórias, inclusive no tocante à permanência no imóvel utilizado como residência familiar.

A breve análise acerca da evolução legislativa e posicionamento jurisprudencial em relação ao direito real de habitação revela que pode haver - e, de fato, há - diferentes interpretações em relação à sua aplicabilidade aos mais variados casos e que, como qualquer outro direito, também é passível de sofrer limitações. Contudo, é certo que eventuais limitações ao direito real de habitação ocorrem em hipóteses excepcionais, as quais devem ser devidamente justificadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto em análise.

O próximo tópico do artigo tratará com maior profundidade a respeito da aplicação do princípio da proporcionalidade e da excepcional mitigação do direito real de habitação em decorrência de circunstâncias fáticas peculiares que não permitem a aplicação rígida e literal da lei.

A Aplicação do Princípio da Proporcionalidade na Solução dos Conflitos Sucessórios Envolvendo o Direito Real de Habitação do Cônjuge ou Companheiro Supérstite e o Direito Patrimonial dos Demais Herdeiros

Apesar da previsão do direito real de habitação na legislação, a aplicabilidade desse instituto em casos concretos suscita importantes reflexões e é alvo de acalorados debates em processos judiciais e no âmbito doutrinário, pois envolve a necessidade de conciliar a proteção à moradia do sobrevivente com o direito dos herdeiros à partilha do patrimônio deixado pelo falecido.

Nesse cenário, a partir da abertura da sucessão, o imóvel que servia de residência ao casal passa a integrar o acervo hereditário e, conseqüentemente, torna-se objeto de partilha entre os herdeiros. No entanto, ainda que a propriedade do bem seja formalmente atribuída aos sucessores, o exercício do direito real de habitação pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente limita o pleno exercício do direito de propriedade por parte desses herdeiros.

Desse modo, apesar de os herdeiros tornarem-se titulares da propriedade do imóvel, não podem, enquanto perdurar o direito de habitação do sobrevivente exigir a desocupação do bem, cobrar aluguel pelo uso do imóvel ou mesmo exigir a extinção forçada de condomínio pela venda judicial do bem.

Rememore-se, aliás, que o direito real de habitação possui caráter vitalício, o que, a depender do caso, pode fazer com que os demais herdeiros jamais tenham a oportunidade de usufruir plenamente da propriedade do bem imóvel.

A título de ilustração, imagine-se que, em um caso hipotético, a companheira do falecido, que possui direito real de habitação, tem a mesma idade ou é até mais jovem do que os demais herdeiros. Na prática, se considerarmos que a companheira beneficiária poderá utilizar o imóvel até o seu falecimento, os herdeiros, de igual ou maior idade, nunca viriam a usufruir da propriedade plena do bem, esvaziando por completo o seu direito fundamental à herança, que é garantido expressamente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXX.

Nesse sentido, em discussão levada ao Superior Tribunal de Justiça, questionou-se a aplicabilidade do direito real de habitação mesmo tendo o cônjuge ou companheiro supérstite recursos financeiros suficientes para assegurar sua moradia em outro local e considerando que o único bem a ser partilhado com os demais herdeiros era o imóvel de moradia do casal.

No mencionado caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o direito real de habitação, previsto no artigo 1.831 do Código Civil, pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente tiver recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia em condições dignas.¹²

Na origem do processo supracitado, dois irmãos pediam a exclusão do direito real de habitação da viúva de seu pai sobre o único imóvel deixado por ele ao morrer. Os irmãos, filhos do falecido, ajuizaram ação de inventário, argumentando que o direito real de habitação poderia ser mitigado em favor dos

¹² (REsp n. 2.151.939/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

direitos de herança e de propriedade, já que a viúva possuía recursos financeiros suficientes para sua subsistência.

Em primeira instância, o Juízo negou o pleito dos irmãos. Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) manteve a decisão de primeiro grau, enfatizando que o direito real de habitação é um mecanismo de proteção do cônjuge ou companheiro sobrevivente, evitando sua exclusão do imóvel familiar, independentemente da existência de outros bens no inventário.

No recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, os herdeiros alegaram que a viúva recebe pensão integral do falecido, que era procurador federal, com benefícios equivalentes aos dos procuradores em atividade, além de possuir mais de R\$ 400 mil em sua conta bancária, o que lhe permitiria morar em um imóvel de padrão semelhante ou até superior ao deixado pelo falecido marido.

Sustentaram, ademais, que, como o imóvel é o único bem a ser inventariado e há pequena diferença de idade entre a viúva e os herdeiros, teriam poucas chances de realmente usufruir da propriedade no período de suas vidas.

Desta feita, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, explicou que o objetivo da lei é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar em que reside ao tempo da abertura da sucessão, como forma não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, considerando o vínculo afetivo e psicológico com o imóvel onde constituíram um lar.

Nada obstante, segundo a ministra, o direito real de habitação pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente possuir recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia digna.

Nesse aspecto, andou bem a decisão, eis que reafirma a natureza protetiva do direito real de habitação sem, contudo, absolutizá-lo de forma dissociada da realidade fática e dos demais valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.



Sob a ótica da proporcionalidade, é possível decompor a decisão em seus subcritérios estruturantes. No que se refere à adequação, a mitigação do direito real de habitação mostra-se apta a assegurar a efetividade dos direitos patrimoniais dos herdeiros. Quanto à necessidade, a medida revela-se menos gravosa, diante da possibilidade de o cônjuge supérstite garantir sua moradia por outros meios. No âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, a decisão evidencia que o sacrifício imposto ao direito de habitação é compensado pela preservação do direito de herança dos demais sucessores, evitando seu esvaziamento prático.

Assim, ao reconhecer a possibilidade de mitigação em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça prestigiou a interpretação teleológica do artigo 1.831 do Código Civil, harmonizando o direito à moradia do cônjuge ou companheiro supérstite com os direitos de propriedade e de herança dos demais sucessores e observando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida.

Com efeito, a finalidade do instituto não é conferir privilégio patrimonial ilimitado, mas assegurar dignidade habitacional e estabilidade emocional àquele que compartilhou a vida com o *de cujus*. Quando tais objetivos já se encontram plenamente atendidos por outros meios, como no caso da existência de recursos financeiros suficientes para garantir moradia adequada, a manutenção irrestrita do direito pode distorcer sua razão de ser e gerar desequilíbrios injustificados na relação sucessória.

A solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia, portanto, a importância da análise casuística, o que permite ao julgador ponderar, à luz teoria da proporcionalidade e das circunstâncias fáticas concretas, qual interesse merece prevalecer. Trata-se, justamente, da aplicação do princípio da proporcionalidade, em que se busca evitar tanto a vulnerabilização do cônjuge ou companheiro sobrevivente quanto o esvaziamento prático do direito dos herdeiros.

Assim, constata-se a possibilidade de relativização da regra contida no artigo 1.831 do Código Civil, a depender das circunstâncias fáticas justificadoras, podendo ser afastada se houver, no caso sub judice, prevalência do direito dos demais herdeiros em face do direito do cônjuge ou companheiro supérstite, como no caso de se verificar que a sua manutenção acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros e não se justifica diante das condições econômicas e pessoais do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o exame do direito real de habitação à luz da recente orientação jurisprudencial evidencia a necessidade de superação de leituras rígidas do artigo 1.831 do Código Civil. Embora se trate de instituto de elevada densidade protetiva, voltado à salvaguarda da dignidade e da estabilidade do cônjuge ou companheiro supérstite, sua aplicação não pode se dar de forma automática e absoluta, de maneira dissociada das peculiaridades do caso concreto.

As decisões analisadas demonstram que a adequada compreensão do instituto do direito real de habitação exige a conjugação de múltiplos valores jurídicos, dentre os quais se destacam o direito à moradia, a função social da propriedade, a proteção da família e os direitos patrimoniais sucessórios dos herdeiros.

Nesse cenário, a relativização do direito real de habitação surge como medida excepcional, admissível apenas quando comprovado que sua manutenção deixa de atender à sua finalidade essencial e passa a impor ônus desproporcional e injustificado aos demais herdeiros.

Importa ressaltar que tal flexibilização não implica enfraquecimento da proteção conferida ao cônjuge sobrevivente, mas, ao contrário, representa o amadurecimento interpretativo do instituto, alinhando-o ao princípio da proporcionalidade.

Nesse ponto, Paulo Ricardo Schier destaca que o método da proporcionalidade não elimina, por óbvio, a possibilidade de preconceitos irracionais prevalecerem numa decisão no plano constitucional, mas, neste caso, permite que os dados da subjetividade passem por um procedimento que possibilita uma controlabilidade intersubjetiva.¹³

Assim, caberá ao julgador, diante das circunstâncias específicas de cada caso, verificar se estão presentes os pressupostos que justificam sua incidência ou, excepcionalmente, sua mitigação, utilizando-se, para tanto, da proporcionalidade.

Tal constatação confirma a hipótese inicialmente proposta, no sentido de que o direito real de habitação não deve ser compreendido como prerrogativa absoluta, mas sim como posição jurídica sujeita à ponderação em face de outros direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o direito real de habitação permanece como regra geral de proteção ao cônjuge ou companheiro supérstite, admitindo-se, todavia, sua mitigação em situações excepcionais devidamente comprovadas, nas quais sua manutenção se revele incompatível com a justiça do caso concreto, o que deverá ser resolvido mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 90.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 25, jul/dez. 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20060502.htm

¹³SCHIER, Paulo Ricardo. Objeção Central ao Princípio da Proporcionalidade no Contexto do Constitucionalismo Brasileiro. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil. a. 1, v. 1, p. 28-35, janeiro/junho 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 6, setembro, 2001. p. 41 - 42.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. **The Constitutional Structure of Proportionality**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 8.

PETERSEN, N. **Proportionality and Judicial Activism: Fundamental Rights Adjudication in Canada, Germany and South Africa**. Cambridge University Press; 2017. p. 80.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. In: **Teoria dos direitos fundamentais** / Celso de Albuquerque Mello... [et.al.]. - Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 50.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Neoconstitucionalismo y ponderación judicial**. In: CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 137.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Objecção Central ao Princípio da Proporcionalidade no Contexto do Constitucionalismo Brasileiro**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil. a. 1, v. 1, p. 28-35, janeiro/junho 2017.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 152 - 153.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: Ley, derechos, justicia**. 7. Ed. Madrid: Editorial Trotta. 2007. p. 124